SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978843 - RJ (2025/0031329-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JONATAN FERREIRA DE SOUZA TELES
ADVOGADOS	:	JOAO LIMA ARANTES - RJ183315
		DJALMA BEDA COUBE PADILHA GERK - RJ241253
		MARINA MASSOTO CESAR PORTO - RJ250029
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO OU APLICAÇÃO DO ART. 29 DO CP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA O MESMO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL. FRACIONAMENTO DE PEDIDOS. TÉCNICA RECHAÇADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA47177952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/05/2025 01:54:06
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: c948d9fd-2314-4543-a2e3-5f5c1b826957

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978843 - RJ (2025/0031329-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JONATAN FERREIRA DE SOUZA TELES
ADVOGADOS	:	JOAO LIMA ARANTES - RJ183315
		DJALMA BEDA COUBE PADILHA GERK - RJ241253
		MARINA MASSOTO CESAR PORTO - RJ250029
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO OU APLICAÇÃO DO ART. 29 DO CP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA O MESMO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL. FRACIONAMENTO DE PEDIDOS. TÉCNICA RECHAÇADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão, de minha lavra, que indeferiu liminarmente a inicial do *habeas corpus* impetrado em favor de JONATAN FERREIRA DE SOUZA TELES. Eis o resumo do *decisum* ora agravado (fl. 9.836):

> HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO OU APLICAÇÃO DO ART. 29 DO CP (PENA REFERENTE AO FURTO OU DIMINUIÇÃO EM 1/3 PELA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA). INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL CONTRA O MESMO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
> Writ indeferido liminarmente.

Sustenta a defesa que *não há, na espécie, ofensa à unirrecorribilidade*, pois *o presente habeas corpus e o recurso especial interposto veiculam causas de pedir e pedidos inteiramente diversos* (fl. 9.847), *opção estratégica* que *é admitida pelas Cortes Superiores da República* (fl. 9.849).

Documento eletrônico VDA46210677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/03/2025 23:03:45
Código de Controle do Documento: 02bb13b0-540d-497c-8e8f-f5f612f07f01

Argumenta, ademais, que, *de acordo com o próprio acórdão coator, a prova que sustenta a condenação se limita à confissão de Jonatan e a existência de uma única ligação telefônica entre ele e um dos corréus* (fl. 9.850), de modo que *não se requer "aprofundado reexame de provas para reverter a conclusão da Corte", mas tão somente a leitura do próprio acórdão para constatar que, limitando-se tão somente a esses dois os elementos de convicção relevantes na espécie e, tratando-se a referida ligação de não mais que um indício, não se revela legítima a valoração da confissão do Paciente apenas no que confirma a hipótese acusatória, negando-lhe credibilidade naquilo que a desconstitui, de tudo isso resultando a condenação de Jonatan às mesmas penas dos criminosos que o coagiram a, repita-se, tão só informar que passaria pelo local dos fatos com seu veículo carregado, como diuturnamente fazia* (fl. 9.851).

Busca a reforma da decisão hostilizada e a concessão da ordem nos termos em que requerida.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações defensivas, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ainda que o *habeas corpus* e o recurso especial veiculem pedidos distintos, *houve evidente fracionamento de pedidos em oportunidades diversas pela Defesa, procedimento igualmente refutado por esta Corte Superior de Justiça, por representar verdadeiro tumulto processual e ferir os deveres de ética e lealdade processuais* (AgRg no HC n. 760.334/SP, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 5/3/2024).

De qualquer forma, como já disse, não se percebe a ocorrência de flagrante ilegalidade, considerando-se a inviabilidade de aprofundado reexame de provas para reverter a conclusão da Corte *a quo* de que as teses aqui suscitadas pela defesa não encontram amparo na prova dos autos, havendo suficiente material para a condenação nos termos em que realizada.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA46210677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/03/2025 23:03:45
Código de Controle do Documento: 02bb13b0-540d-497c-8e8f-f5f612f07f01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 978.843 / RJ

Número Registro: 2025/0031329-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
006009402019 01675490320188190001 02188955620198190000 021889556201981900001 167549032018819000 1 218895562019819000 218895562019819000 1 6009402019

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOAO LIMA ARANTES
ADVOGADOS	:	JOAO LIMA ARANTES - RJ183315
		DJALMA BEDA COUBE PADILHA GERK - RJ241253
		MARINA MASSOTO CESAR PORTO - RJ250029
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	JONATAN FERREIRA DE SOUZA TELES
CORRÉU	:	HENRIQUE PINHEIRO LEITE DA SILVA
CORRÉU	:	EROM LACERDA DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	ALEXANDRE PENEDO DE ALMEIDA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JONATAN FERREIRA DE SOUZA TELES
ADVOGADOS	:	JOAO LIMA ARANTES - RJ183315

Documento eletrônico VDA47175494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:33:14
Código de Controle do Documento: 04bb000f-04ac-4643-b239-566ed8181bc6

DJALMA BEDA COUBE PADILHA GERK - RJ241253

MARINA MASSOTO CESAR PORTO - RJ250029

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47175494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:33:14
Código de Controle do Documento: 04bb000f-04ac-4643-b239-566ed8181bc6